



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
Rua Presidente Kennedy, n° 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail: administacao@carnaiba.pe.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1093/2023.

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.”

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Carnaíba poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 3º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

I - Recebimento da proposta;

II - Instrução da proposta;

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000
TEL: (87) 9 7400-6115
C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70
EMAIL: administracao@carnaiba.pe.gov.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro

Fone: (87) 974006115

CNPJ: 11.367.414/0001-70

E-mail:administracao@carnaiba.pe.gov.br

III - avaliação do bem ofertado;

IV - Análise do interesse e da viabilidade da aceitação;

V - Lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

Art. 3º O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterà e será instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;

II - Indicação do crédito que pretende extinguir;

III - localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;

IV - Título de propriedade;

V - Certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;

VI - Certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;

VII - certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da Comarca de Carnaíba, incluindo-se o foro central e distrital do Município, nos últimos cinco anos e certidões de "objeto e pé" dos feitos eventualmente apontados;

VIII - declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em recolhimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irrevogável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Procuradoria do Município e acompanhado de manifestações dos Secretários de Finanças e de Assuntos Jurídicos, será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A manifestação de interesse do Município se dará por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser observado, levantamentos, investigações ou estudos, por comissão designada, com a finalidade de subsidiar a administração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor.

§1º A comissão será constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados nas Secretarias Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Habitação, Planejamento, Obras e Assuntos Jurídicos.

§2º O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de Portaria;

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000

TEL: (87) 9 7400-6115

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70

EMAIL: administracao@carnaiba.pe.gov.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro
Fone: (87) 974006115
CNPJ: 11.367.414/0001-70
E-mail: administracao@carnaiba.pe.gov.br

II - Autorização para a apresentação de levantamentos, investigações e estudos; e

III – avaliação do bem, seleção e aprovação.

§ 3º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - Utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - Interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - Compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§5º A comissão deverá emitir parecer quanto ao interesse público e valor demonstrada a motivação e princípios concretos no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se despacho do Chefe do Poder Executivo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel, sua destinação prioritária e o valor econômico.

a. A Comissão poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

b. A Comissão poderá desde que justificada ser assistida assessoria técnica externa a depender de conhecimento técnico ou científico, considerando a complexidade na avaliação econômica do bem.

c. O assistente técnico será dentre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

§6º Uma vez concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

a. Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

b. Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no §5.º poderá ser prorrogado, desde que justificado pela comissão, que submeterá ao Chefe do Poder Executivo o pedido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro

Fone: (87) 974006115

CNPJ: 11.367.414/0001-70

E-mail: administracao@carnaiba.pe.gov.br

Art. 5º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Departamento Fiscal deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 6º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da procuradoria Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Carnaíba, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 7º Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º O Cadastro Imobiliário adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 8º Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Carnaíba, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§1º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§2º O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

- I** - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II** - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III** - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000

TEL: (87) 9 7400-6115

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70

EMAIL: administracao@carnaiba.pe.gov.br



ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

Rua Presidente Kennedy, nº 283 – centro

Fone: (87) 974006115

CNPJ: 11.367.414/0001-70

E-mail: administracao@carnaiba.pe.gov.br

IV - A forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - O procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 9º O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, de 12 de junho de 2023.



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO DE CARNAÍBA

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000

TEL: (87) 9 7400-6115

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70

EMAIL: administracao@carnaiba.pe.gov.br